

PROJETO DE LEI Nº DE 2013.
(Dos Srs. Hugo Leal, Salvador Zimbaldi e Eduardo Cunha)

**Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013,
que “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e
integral de pessoas em situação de violência
sexual” e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e transtornos psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social."

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, violência sexual é todo ato sexual na forma de estupro em que resultam danos físicos e psicológicos."

"Art.3º

.....

III – encaminhamento da vítima para o registro de ocorrência na delegacia especializada e, não havendo, a Delegacia de Polícia que, por sua vez, encaminhará para o Instituto Médico-Legal, órgão público subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV – Suprima-se;

.....

VII – Suprima-se;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei 12.845, de 1º de Agosto de 2013, conforme está determinado na sua ementa, objetiva o atendimento obrigatório de pessoas em situação de violência sexual. Não obstante a relevância da matéria há pontos que, em razão de redação abstrata e genérica, ensejam interpretações divergentes que fogem ao escopo da Lei.

Para escoimar o texto das ambiguidades redacionais, oferecemos a presente proposição contemplando as alterações dos seguintes dispositivos da Lei:

I - art. 1º - deixamos claro que a oferta de atendimento emergencial e multidisciplinar às vítimas da violência sexual visam, exclusivamente, o tratamento das lesões físicas e transtornos psíquicos decorrentes da violência sexual sofrida pela vítima e não de “tratamento dos agravos físicos”, expressão demasiadamente ampla, dando margem a interpretações múltiplas e divergentes, que se afastam da real pretensão do legislador para a Lei;

II - art. 2º - aqui a alteração proposta visa corrigir uma formulação inadequada e ampla demais quando define violência sexual como “qualquer forma de atividade sexual não consentida” ensejando interpretações para além do que determina o art. 128, II, do Código Penal Brasileiro;

III – art. 3º, III - tornamos mais clara a exigência da ocorrência policial e do laudo médico legal para a comprovação da violência sexual e corrigimos, também, a imprecisão com relação a competência, visto que o hospital não pode encaminhar pacientes para o IML;

IV - art. 3º, IV – sugerimos seja suprimida a expressão “profilaxia da gravidez”, visto que o dispositivo cabeça e seus demais incisos contemplam o caráter obrigatório dos procedimentos em todos os hospitais da rede do SUS, ferindo o princípio constitucional da “objeção de consciência” inscrito na Carta Magna (art. 5º, VIII), vez que o referido inciso, em outras palavras, determina a prescrição médica da “pílula do dia seguinte” a mulheres vítimas de violência sexual. É de conhecimento público, laico e médico, que este medicamento, quando ingerido após a fecundação, evento que pode ocorrer poucas horas depois do ato sexual e impossível de ser determinado nesse momento, atua pela alteração da parede do útero, impedindo a implantação ou nidação do embrião, sendo, portanto, abortivo. Esta obrigatoriedade fere a Constituição Federal ao impor, a quem quer que seja, mas, em especial, aos agentes de saúde, a prescrição deste medicamento, como medida profilática de gravidez, ou seja, antes mesmo de constatar a sua existência, uma vez que para ser eficaz deverá ser ingerido pela vítima no período máximo de até setenta e duas horas. Portanto, a referida “profilaxia da gravidez” tem como objetivo a interrupção da mesma, caso tenha havido a fecundação. A priori tal

procedimento levará à prescrição generalizada deste medicamento antes mesmo da vítima ter tempo de decidir se quer ou não levar adiante a possível gestação.

V - art. 3º, VII – sugerimos, também, a supressão do inciso, visto que não cabe aos hospitais fazer orientação jurídica, ainda que a título de “informações”, sobre “direitos legais” ou “serviços sanitários disponíveis”. Ora, no que se refere a esta última expressão, os procedimentos já estão delineados nos incisos anteriores. Infere-se, por conseguinte, uma clara indução ao aborto, como “excludente de punibilidade” para a realização de aborto no caso de estupro, já contemplado no Código Penal, e que, na redação dada pela Lei nº 12.845/2013, faculta à vítima poder dispor do ABORTO sem a necessidade de que o próprio agente de saúde apresente tal alternativa. Ao fazê-lo, a Lei fere de morte um dos mais sagrados princípios da nossa Carta Política de 1988, insculpido no *caput* do art. 5º, isto é, “a inviolabilidade do direito à vida”, onde se inscreve o direito à vida aquele que há de nascer (nascituro).

Por todas as razões, minudentemente tratadas na presente proposição, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2013.

Deputado Hugo Leal
PSC – RJ

Deputado Salvador Zimbaldi
PDT/SP

Deputado Eduardo Cunha
PMDB - RJ